



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.573 - DF (2014/0271026-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : UMILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição por insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.573 - DF (2014/0271026-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : UMILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **UMILSON GONÇALVES DA SILVA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões deste agravo, o recorrente pleiteia a reforma do *decisum*, para que seja absolvido, ante a incidência do princípio da insignificância ou em razão da insuficiência probatória.

Aduz, em síntese, que: a) não seria a hipótese de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; b) "O Recurso Especial interposto demonstra, como clara razão de reforma, a questão da necessidade absolvição do acusado pelo princípio da Insignificância, uma vez que nem se quer foi demonstrado o real valor dos bens furtados" (e-STJ, fl. 544); c) "este Tribunal Superior julgou [vários recursos] pela aplicabilidade do princípio da insignificância, ainda que reconhecida a reincidência do réu" (e-STJ, fl. 545) c) "tendo em vista que as circunstâncias de reincidência do réu não são desfavoráveis à absolvição do Agravante pelo princípio da Insignificância, se faz necessária a reforma do Acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 547).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.573 - DF (2014/0271026-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : UMILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição por insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Tribunal *a quo* afastou o pleito de absolvição do recorrente, nos seguintes termos:

"Da detida análise dos autos, verifica-se restarem comprovadas a materialidade e a autoria do furto das bicicletas praticado em concurso pelos réus Paulo Henrique Ramos Barbosa e Umilson Gonçalves da Silva. (...)

O cotejo da prova oral somado aos demais elementos de prova constantes nos autos formam conjunto probatório idôneo à comprovação dos apelantes como os autores do crime de furto praticadas em cumplicidade, revestindo-se, portanto, de eficácia probatória e idoneidade a embasar o decreto condenatório.

Não socorre aos apelantes as alegações de que a *res furtiva* não foi encontrada em suas posses ou de que o laudo pericial de fls. 62/69 concluiu pela impossibilidade de identificação dos agentes do delito, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapazes de alterar a convicção formada pelo julgador *a quo*, e ora ratificada, quanto à co-autoria do crime de furto imputado a ambos na denúncia." (e-STJ, fls. 458-461.)

Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A reforma do acórdão recorrido, notadamente no que se refere à autoria do crime imputado ao agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 727.171/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 27/11/2015.)

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, o acórdão combatido assim consignou:

"Da absolvição do crime de furto por atipicidade da conduta.

Em defesa à absolvição por atipicidade da conduta, pugna o apelante Umilson Gonçalves da Silva pela aplicação do princípio da insignificância.

(...)

Na hipótese dos autos, tenho que o tão só valor da *res furtiva* inviabiliza de plano o reconhecimento do crime de natureza bagatela. A despeito da inexistência de avaliação econômica dos bens furtados, e conquanto não demonstrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) declarado em juízo por uma das vítimas, tem-se que as duas bicicletas não podem ser consideradas de pequeno valor e tampouco insignificantes, não podendo, absolutamente, ser tidas como de valor irrisório.

Não bastasse isso, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância se atentarmos para o desvalor social da ação, eis que o réu está envolvido na prática de outros delitos pertinentes ao furto, sendo reincidente específico (fl. 149), a indicar seu desrespeito às leis, o que reforça a necessidade de punição pelo crime praticado.

Contrário à tese recursal, a jurisprudência desta eg. Corte não tem admitido a aplicação do princípio da insignificância em relação a réu reincidente, consoante se confere *in verbis*:

'(...)1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, quando o valor da *res furtiva* não é irrisório, e o réu é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio.(..) (Acórdão n.621811, 20120710030585APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: ESDRAS NEVES, 31 Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/09/2012, Publicado no DJE: 26/09/2012. Pág.: 236).'

(...)

'(.).3 A reincidência não se compatibiliza com a aplicação do princípio da bagatela, ao evidenciar reprovabilidade mais acentuada do agente e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevância social da conduta incriminada. ("Acórdão n.635675, 2012051001504 6APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor.- SANDRA DE, SANTIS, ia Turma Criminal, Data de Julgamento:- 12/11/2012-, Publicado no DJE. 27/11/2012. Pág.: 313).'

Não prospera, portanto, a pretensão de absolvição do apelante com base no princípio da insignificância." (e-STJ, fls. 461-463.)

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte Superior, é pacífica em dizer que "não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie." (RHC 118104, Relator Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 1º/08/2014). Segue a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. (...)

3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente.

4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada." (RHC 118104, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013.)

No mesmo sentido, confirmam-se julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

4. Além disso, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra, no caso, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 351.281/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/4/2016);

"[...]

3. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Agravante - furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 179,00 -, seja pelo valor da *res furtiva*, que não pode ser considerado inexpressivo e irrelevante para a tutela penal, seja pela contumácia na prática de delitos contra o patrimônio, já que as agentes possui inquéritos e ação penal em andamento, por delito contra o patrimônio.

4. A devolução da *res furtiva* à vítima, por si só, não é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bens tem expressividade econômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 465.504/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 11/06/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0271026-5

AgRg no
AREsp 598.573 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110110750057 20110110750057AGS 219224520118070001 750057320118070001
983372010

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UMILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : PAULO HENRIQUE RAMOS BARBOSA
CORRÉU : JESUS TEIXEIRA SÁ SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UMILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.